

**HABEAS CORPUS Nº 459.347 - GO (2018/0174058-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA E OUTRO**  
**ADVOGADOS : MURILO VINHAL RODRIGUES - GO040377**  
**PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA -**  
**GO048066**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**PACIENTE : ALENCAR SANTOS BURITI (PRESO)**  
**PACIENTE : OSORIO JOSE LOPES JUNIOR (PRESO)**

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de ALENCAR SANTOS BURITI (PRESO) E OSORIO JOSE LOPES JUNIOR (PRESO) contra acórdão do Tribunal de Justiça DO Estado de Goiás, nos seguintes termos da ementa (fl. 108, e-STJ):

*"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1- A noticiada reiteração criminosa, mormente do crime de lavagem de capitais, aliada ao contexto concreto contemporâneo de ocultação/destruição de provas, enseja o decreto preventivo para a garantia da ordem pública e instrução criminal, mostrando-se inviável a revogação da medida extrema fundamentadamente imposta e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 2- Os predicados pessoais e o princípio da presunção de não-culpabilidade, se devidamente fundamentada a segregação cautelar, não impõem na concessão de liberdade. 3- Ordem conhecida e denegada."*

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva dos pacientes pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 171 e 288 do Código Penal e 1º da Lei n. 9.613/98.

Irresignado, a defesa interpôs *habeas corpus* no Tribunal de origem, que indeferiu a liminar (fls. 117/127, e-STJ).

No presente writ, o impetrante alega em síntese, que (fls. 13/14, e-STJ):

*"No caso, além do tópico, ausente, em que busca caracterizar o fumus comissi delicti, em toda a sua lustrosa exposição, não se dignou a ilustre autoridade coatora a, sequer, mencionar qualquer ajuste entre sua conduta (consigna-se, nem mesmo delineada) a qualquer previsão legal, cerceando-lhe, dessa forma, a compreensão dos motivos e, de resto, o direito de se opor à extrema alternativa processual, impedindo o seu questionamento em sede própria.*

*Aqui, a título de se demonstrar a ausência do fumus comissi delicti, quando se entrega à tarefa de justificar a existência da materialidade e de indícios suficientes de autoria, verifica-se que o respeitável decreto prisional restringiu-se a tomar de empréstimo trechos do próprio requerimento policial e, pior, ratificando, por certo, tal requerimento pelos seus próprios convencimentos, não se dignando, contudo, a indicar qualquer dado probatório ou mesmo indiciário a convalidar-lhe o necessário convencimento.*

*Porventura a sutileza de critérios adotados nesta fase inquisitorial justifique a omissão denunciada, entendendo-se satisfatória a individualização das condutas no que concerne à demonstração de tais requisitos, o mesmo não se poderá dizer quanto à circunstanciada e particularizada fundamentação da necessidade da adoção da medida em face de cada um dos seus sujeitos contra os quais foi editada, sempre lembrando que a validade do decreto prisional está imperativamente condicionada à efetiva comprovação das circunstâncias correspondentes às hipóteses relacionadas em lei, justificando-se-as, quando coletivo o decreto, individualizadamente, o que, por certo, não ocorreu.*

*De modo que, limitando-se o despacho a uma exposição genérica, sem a devida especificação da conduta de cada um, compatibilizando-as com a premente necessidade da pretendida segregação, outra providência não se poderá adotar senão a decretação de sua nulidade, concedendo-se a ordem que se impetra, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes.*

*Os pacientes são primários e tem ótimos antecedentes, não constando nem mesmo processos criminais em andamento em seu desfavor.*

*O paciente colaborara e está colaborando com as investigações e não houve nenhum embaraço registrado pela autoridade policial."*

É, no essencial, o relatório.

Registre-se, de início, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão de a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Esse entendimento tem sido adotado também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

Todavia, na hipótese dos autos, não reputo configurado, por ora, um dos requisitos para o deferimento da medida urgente requerida, qual seja, o *fumus boni iuris*, pois se verifica que o Tribunal impetrado, ao manter a prisão preventiva da paciente, valeu-se do seguinte fundamento, *verbis* (fl. 113, e-STJ):

*"Assim, com base nesses fundamentos, remanescem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, visando evitar a reiteração criminosa, mormente de lavagem de capitais, e imprescindibilidade para a instrução criminal (coibir a ocultação/destruição de provas), afigurando-se inoportável a revogação da medida extrema, fundamentadamente, decretada pela autoridade nominada coatora.*

*Ademais, o argumento de os pacientes serem salvaguardados pelo princípio nemo tenetur se detegere e de que a autoridade policial tenta, a todo custo, fazê-los produzir provas contra si mesmos não ilide os fundamentos invocados para a constrição cautelar, quando evidenciados seus requisitos (garantia da ordem pública e imprescindibilidade para a instrução criminal), consoante alhures elencado.*

*Ressalte-se que mencionadas circunstâncias indicam medidas cautelares diversas à constrição corporal não são suficientes, adequadas."*

Como se percebe, tais fundamentos, em princípio, revelam-se suficientes a manter a prisão cautelar do investigado, independentemente da questão em torno da possibilidade em tese da concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas.

Ademais, saliento que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, mormente sobre a execução da pena dos pacientes.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência